



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 792 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
155ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/09/2015
PROCESSO Nº 1/576/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201214589-4
RECORRENTE: SOBRAL MOTOS VEÍCULOS LTDA & CEJUL
RECORRIDO: AMBOS
AUTUANTE: José Ireland M. Oliveira
MATRÍCULA: 006142-1-1
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. 2. O Contribuinte foi acusado não registrar em Livro de Entradas notas fiscais referente a produtos sujeitos a ST. Reexame necessário e recurso ordinário conhecidos e providos. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, entretanto nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. 5. Penalidade prevista no art. 123, III, g da Lei 12.670/96 c/c Art. 126 da Lei 12.670/96.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. DEIXOU DE REGISTRAR EM LIVRO DE ENTRADAS, NOTAS FISCAIS REFERENTES PRODUTOS JÁ TRIBUTADOS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS. NO VALOR TOTAL DE R\$ 597.823,99 CONFORME CÓPIAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF nº 2012.24828;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.21571;
- Termo de Intimação nº 2012.28807;
- Cópias de notas fiscais;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.32891;

A autuada apresentou impugnação as fls 133/144.

O processo foi encaminhado a CEPED, com o fito de averiguar se as notas fiscais arroladas no Demonstrativo de Notas Fiscais não registradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias estão todas lançadas nos livros contábeis da impugnante, e em caso seja constatado que apenas parte das notas fiscais foram escrituradas nos livros contábeis, elaborar novo Relatório de Notas Fiscais não lançadas no livro fiscal próprio, e obviamente, outro relatório contendo as notas fiscais registradas apenas na contabilidade da empresa.

Laudó Pericial as fls. 165/168 conclui que o contribuinte não escriturou as notas fiscais no livro próprio para entradas de mercadorias, contudo, efetuou o lançamento de tais documentos nos seus livros contábeis, razão e diário do ano de 2008.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal em face da escrituração das notas fiscais nos livros contábeis.

O contribuinte irrisignado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário requerendo a aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 363/15 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário, dando-lhes provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, entretanto acatando a solicitação da recorrente de aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

VOTO DA RELATORA





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de reexame necessário e do recurso ordinário interposto por **SOBRAL MOTOS VEÍCULOS LTDA & CFJUL** e recorrida **AMBOS** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201214589 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de registrar em livro de entradas notas fiscais referentes a produtos tributados por ST, no valor de R\$ 597.827,99.

No tocante a preliminar de nulidade por capitulação equivocada do dispositivo legal infringido e penalidade aplicada, esta não merece acolhida posto que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não de sua capitulação legal.

Quanto ao impedimento do agente fiscal em face da ausência de notificação do contribuinte para que sanasse alguma irregularidade alegado pelo contribuinte, não há como ser acolhido, pois a obrigatoriedade da emissão do Termo de Notificação estabelecida na Instrução Normativa nº 33/93 é exclusivamente para os processos de Baixa Cadastral conforme determina o art. 24, II e III.

Na seara meritória, alega ainda que os 113 documentos fiscais, apesar de não estarem escriturados no Livro Registro de Entrada, foram devidamente escriturados nos Livros Contábeis, em razão disto, o processo foi convertido em perícia para averiguação.

O Laudo Pericial por sua vez, constatou que todas as notas fiscais, não lançadas no Livro Registro de Entradas do ano de 2008, estão escrituradas nos Livros Razão e Diário.

Ocorre que, por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, tendo sido o ICMS ST retido pelo contribuinte substituto, consoante depreende das cópias das notas fiscais devidamente seladas, é cabível a aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 pleiteada pela recorrente.

Vejamos o que determina a legislação tributária nesse sentido:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 123.

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário, dando-lhes provimento, no sentido de confirmar o julgamento singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, entretanto nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO = R\$ 597.823,99
MULTA = R\$ 5.978,23



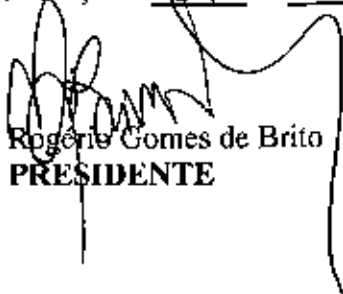


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **SOBRAL MOTOS E VEÍCULOS LTDA E CEJUL** e recorrido **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

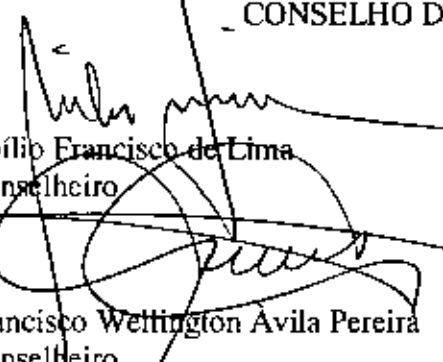
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 12 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

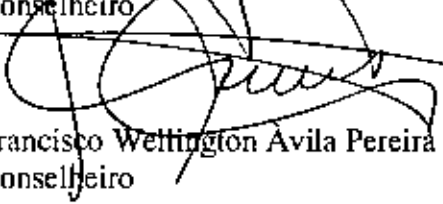


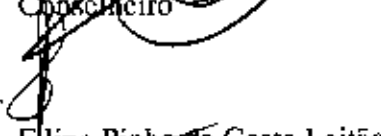
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

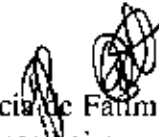
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
- CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

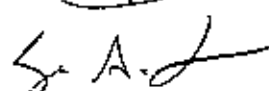

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

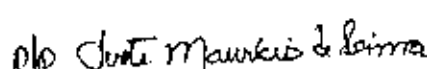

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: ___ / ___ / 2015